
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO
MUNICÍPIO DE CORDEIRO – PODER EXECUTIVO**

PROCESSO Nº 219.325-2/15

EXERCÍCIO DE 2014

**PREFEITO: Sr. SALOMÃO LEMOS GONÇALVES (período de
01/01/2014 a 01/03/2014) e do Sr. LEANDRO JOSÉ
MONTEIRO DA SILVA (período de 02/03/2014 a
31/12/2014)**

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125
da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o
Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que as Contas de Governo da Prefeitura de Cordeiro, de
responsabilidade do Sr. SALOMÃO LEMOS GONÇALVES (período de 01/01/2014 a
01/03/2014) e do Sr. LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA (período de 02/03/2014 a
31/12/2014), relativas ao exercício de 2014, foram apresentadas a esta Corte;

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da
Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas
pela Emenda Constitucional n.º 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira,
orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;



CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, e 115, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que as impropriedades detectadas, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, foram evidenciadas no decorrer da análise efetuada, sendo objeto de ressalvas;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cordeiro;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, em parecer exarado pelo ilustre Procurador Horacio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO, finalmente, o exame a que procedeu a minha Assessoria Técnica,

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de **CORDEIRO**, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **SALOMÃO LEMOS GONÇALVES** (período de 01/01/2014 a 01/03/2014) e do Sr. **LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA** (período de 02/03/2014 a 31/12/2014), com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO E COMUNICAÇÕES**, constantes no Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2015.

CONSELHEIRO JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR
PRESIDENTE

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

